

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 656/2014.

Publicação: DOU de 8 de outubro de 2014.

Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 656, de 7 de outubro de 2014, possui quatro grandes objetivos, a saber: (i) alterar a legislação tributária federal, (ii) aprimorar a legislação de registros públicos, (iii) criar a Letra Imobiliária Garantida (LIG), disciplinando sua emissão e, ao mesmo tempo, harmonizando a legislação de outros títulos de créditos com a instituição do novo instrumento; e, finalmente, (iv) promover alterações na disciplina do direcionamento dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

As várias alterações pontuais efetuadas na legislação tributária federal, por meio dos arts. 1º a 8º, são sintetizadas a seguir.

O art. 1º prorroga até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado. O benefício valeria até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

O art. 2º introduz alterações no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da dedução como despesa das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, para efeitos da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):

a) atualiza os valores dedutíveis, que estão sem reajuste desde 1996, o que levará a coexistência de duas regras de dedução: a regra do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável ao estoque de créditos já inadimplidos, e a regra constante do § 7º desse mesmo artigo, que será aplicável apenas aos contratos inadimplidos a partir da data de publicação da MPV em análise. Em função da falta de atualização, os atuais valores dedutíveis vêm afetando de forma relevante as atividades das pessoas jurídicas, que acabam oneradas indevidamente pelo IRPJ;

b) cria nova hipótese de dedução das perdas no recebimento de créditos, para contratos com garantia inadimplidos a partir da data de publicação da MPV, para créditos vencidos há mais de dois anos nas operações de até cinquenta mil reais, mesmo antes de iniciado o respectivo procedimento judicial. Essa alteração leva em consideração o alto custo de ingressar no Judiciário para recuperar créditos de valor reduzido, o que desestimula os credores em utilizarem essa via de cobrança, ao mesmo tempo em que privilegia o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a perda com créditos não recebidos não deve ser considerada renda. No que se refere aos créditos de valor mais elevado (acima dos 50 mil reais), permanece a exigência de que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

c) estende o efeito suspensivo da exigibilidade à multa de ofício de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de ressarcimento, mesmo que não tenha sido impugnada a exigência da multa. Essa modificação atende aos princípios da segurança jurídica, da economia processual, da eficiência administrativa e da vedação à atuação contraditória da Administração Pública, evitando a cobrança de um débito (multa de ofício) que não necessariamente é



definitivo, tendo em vista pender o julgamento do pedido de reforma administrativa da decisão que indeferiu o ressarcimento;

d) harmoniza a redação do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (atual Lei de Falências), incluindo no dispositivo a expressão “recuperação judicial” (instituto criado pela nova legislação falimentar), mantido o termo “concordata”, em função dos processos antigos em trâmite, regidos ainda pela legislação anterior.

O art. 3º reduz a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep¹ e da Cofins² incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno e na importação de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (Ex 01 da posição 8503.00.90 da TIPI³); essa desoneração possui dois objetivos: ampliar a oferta de energia produzida em usinas eólicas, com a consequente redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final; e conferir às indústrias nacionais desse segmento maior competitividade frente às indústrias internacionais, viabilizando a participação competitiva do setor nacional nos leilões de energia eólica programados para os próximos anos pelo Governo Federal.

O art. 4º prorroga até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, a vigência do regime especial (e opcional) de tributação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Por esse regime, para cada incorporação de imóvel residencial de interesse social a ele submetida, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, a título de pagamento mensal unificado do IRPJ, da Contribuição para PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sem essa modificação, o benefício valeria até 31 de dezembro de 2014, conforme a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

¹ Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

² Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

³ Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O art. 5º prorroga até 31 de dezembro de 2018 a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de produtos de informática listados na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou o Programa de Inclusão Digital. De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, a urgência e a relevância desta medida decorrem da necessidade de evitar o fim do bem sucedido programa, que, não sendo prorrogado, se encerraria em 31 de dezembro de 2014.

O art. 6º prorroga até 31 de dezembro de 2018 a vigência do regime especial (e opcional) de tributação previsto na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, para a empresa construtora contratada para executar unidades habitacionais de valor de até cem mil reais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. As empresas enquadradas nesse regime ficam sujeitas ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, a título de pagamento mensal unificado do IRPJ, da Contribuição para PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. O benefício valeria até 31 de dezembro de 2014, conforme a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

O art. 7º prorroga até 31 de dezembro de 2018 a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por estabelecimentos industriais, de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. O benefício valeria até 31 de dezembro de 2014, conforme a redação original da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

O art. 8º realiza diversas alterações no regramento relativo à obrigação de devolução ao exterior ou de destruição da mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada pelo órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:



a) o não atendimento da legislação relativa à metrologia foi incluído entre os fundamentos que justificam a não concessão de autorização de importação de mercadorias pelo órgão anuente;

b) alterou-se o procedimento de responsabilização sucessiva pela devolução ou destruição da mercadoria importada sem autorização, bem como as sanções aplicáveis em cada etapa;

c) os prazos para cumprimento da obrigação de devolução ou destruição da mercadoria foram fixados de forma mais clara, tendo sido contemplada a possibilidade de prorrogação dos prazos, em casos justificados, a critério do órgão anuente;

d) as embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte passam a submeter-se à obrigação de devolução ou de destruição, caso não obtenham sua autorização de importação, independentemente de estarem ou não acompanhando mercadorias e da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias;

e) abre-se a possibilidade de as multas serem aplicadas não apenas por peso, mas também por fração da mercadoria, estabelecendo-se, ainda, um valor mínimo de cada multa;

f) foi retirado o impedimento legal para que os agentes marítimos sejam equiparados ao representante legal no país do transportador internacional, para fins de responsabilidade pelas multas e pelos ressarcimentos do depositário ou do operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição da mercadoria importada sem autorização;

g) o regramento previsto nesse dispositivo passou, expressamente, a ser aplicável à mercadoria já desembaraçada e entregue, desde que verificado posteriormente que não dispunha de autorização de importação pelo órgão anuente.



As mudanças promovidas pelo art. 8º visam a dar efetividade ao combate à importação de produtos para os quais não se revela adequada a aplicação da penalidade de perdimento (como é o caso de lixo hospitalar e pneus usados, por exemplo), reduzindo o ônus do Ministério da Fazenda quanto ao seu armazenamento e posterior destruição, especialmente diante do significativo aumento de apreensões de mercadorias nos últimos anos.

Em seu art. 9º, a MPV promove alterações pontuais na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Em suma, permite que o empregado autorize, em caráter irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração dos valores concernentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

A par disso, a MPV possibilita que os descontos incidam sobre as verbas rescisórias devidas, além de versar sobre a participação das entidades sindicais nos pactos firmados entre empregador e instituição financeira relativos às operações mercantis que acarretem desconto na folha de pagamento ou na remuneração do empregado.

Outra alteração significativa se refere à possibilidade de a instituição financeira proceder diretamente ao desconto dos valores consignados, conforme previsão contida no art. 5º, § 5º, da MPV, o que visa a reduzir os custos da operação de crédito.

O Executivo justifica essas alterações pela necessidade de tornar a legislação que trata dos empréstimos consignados aos trabalhadores do setor privado mais próxima, no que couber, das disposições legais que regem o empréstimo consignado para os servidores públicos e para os aposentados, o que estimularia a concessão de crédito na seara privada.



Por meio dos arts. 10 a 17, a MPV nº 656, de 2014, institui a chamada **averbação premonitória** nos Registros de Imóveis, de modo a concentrar os dados referentes à situação jurídica dos bens imóveis em suas próprias matrículas, retomando, assim, o espírito de certas alterações promovidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

Para tanto, a MPV assegura a eficácia dos negócios jurídicos que constituam, modifiquem ou transfiram direitos reais sobre bens imóveis, caso não se promovam, na correspondente matrícula, o registro ou a averbação dos dados que poderiam, em princípio, comprometê-la, como os concernentes a: ações reais, pessoais reipersecutórias ou outras que possam reduzir o detentor do direito à insolvência; execuções e constrições judiciais; cumprimentos de sentença; restrições administrativas ou convencionais ao gozo de direitos; outros ônus previstos em lei.

A ideia, portanto, é a de que, doravante, não se possam opor, a terceiro adquirente de boa-fé, atos jurídicos não consignados na matrícula do imóvel, mesmo para fins de evicção, e inclusive na hipótese de alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio de lotes de terreno urbano, sendo que, nesse caso, eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário.

A MPV prevê que as informações constantes do sistema de registro eletrônico comum aos registros públicos do País, de que trata o Capítulo II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ficarão disponíveis também ao Poder Judiciário – e não mais apenas ao Poder Executivo federal.

Os dispositivos relativos à introdução da averbação premonitória só entrarão em vigor trinta dias após a publicação da MPV.

Os arts. 18 a 49 instituem e disciplinam a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito de emissão exclusiva de instituição financeira, que tem por



objeto captar recursos para o crédito imobiliário, cujas características se aproximam dos “*covered bonds*”, muito difundidos no mercado europeu.

A LIG, a exemplo dos *covered bonds*, é título de crédito que confere ao credor dupla garantia: a responsabilidade direta do emissor e, em suplemento, a garantia real correspondente a um conjunto de ativos financeiros de propriedade do emissor que ficam segregados em seu patrimônio geral, mediante constituição de patrimônio de afetação, que é instrumento suficiente para proteger tais ativos do concurso de credores em caso de quebra do emissor. Essa é uma importante diferença em relação aos títulos de crédito hoje existentes no mercado de crédito imobiliário, de que são exemplos as Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI).

Também, diferentemente do que ocorre com a LCI, no caso de quebra do emissor, o credor não será obrigado a aceitar antecipação do pagamento dos fluxos futuros, uma vez que se tornará titular de todos os direitos vinculados ao conjunto de ativos, inclusive os fluxos de amortização e de juros na cadência originalmente contratada. Já em relação ao CRI, uma vantagem da LIG é que o emissor deve honrar integralmente os fluxos de pagamento, independentemente de haver inadimplência nos contratos que formam a carteira de ativos a ele vinculada. Como o emissor mantém os títulos em seu patrimônio geral – diferentemente do que ocorre com o originador nos processos de securitização – ele tende a ser mais seletivo e prudente no momento da originação do crédito.

Outra característica peculiar da LIG é que a carteira de ativos a ela vinculada pode ser modificada com a entrada e saída de ativos, sem necessidade de que cada um desses componentes singulares tenha atributos idênticos ao do título geral quanto a prazos, remuneração, critério de reajuste, etc. É a agregação de todos os ativos que irá conferir à carteira o perfil consolidado que deverá preencher, em cada momento, os requisitos de risco, prazo de vencimento, rentabilidade, entre outros, estabelecidos na emissão.



A MPV prevê ampla liberdade para o emissor definir critério de reajuste e remuneração, abrindo mesmo a possibilidade de correção cambial. Por essa razão, será permitida a inclusão de derivativos na carteira de ativos, uma vez que a indexação pelo câmbio irá, naturalmente, requerer proteção (*hedge*) contra depreciações da moeda nacional, pois os fluxos de rendimento e amortização da carteira de ativos serão denominados nessa referência.

Além de requerer patrimônio de afetação, a emissão da LIG exige a constituição de regime fiduciário, pelo qual um agente especializado – o agente fiduciário – irá monitorar a carteira de ativos para garantir que, ao longo da vigência do título, ela seja capaz de garantir os fluxos de amortização e rendimentos esperados pelo credor de acordo com as regras de emissão e, em caso de quebra do emissor, será responsável pela administração da carteira em substituição àquele.

Na hipótese de o valor da carteira de ativos mostrar-se insuficiente para honrar os fluxos previstos no título, o titular da LIG terá direito a se inscrever no concurso de credores como quirografário.

Importante atributo da LIG está previsto no art. 49, que torna sem aplicação para o título e a carteira de ativos a ele vinculada, a previsão do art. 76 da MPV 2.158-35, de 2001, de que *“as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”*. Desse modo, em caso de falência, os credores da LIG teriam precedência também sobre os créditos trabalhistas e tributários.

Alteração relevante promovida pela MPV, por meio do art. 50, é passar para o Conselho Monetário Nacional – CMN a competência de, discricionariamente, estabelecer os critérios de direcionamento dos recursos de poupança, que antes deveriam ser estabelecidos pelo mesmo CMN, mas respeitando os limites e restrições impostos na Lei nº 4.380, de 1964. Com a nova redação, o CMN passa a ter



competência para permitir novas formas de aplicação de recursos no direcionamento, como, por exemplo, financiamento de empreendimentos industriais e comerciais. De forma a garantir efeitos pretéritos sobre essa regra nova, a MPV também prevê a convalidação de todos os normativos que disciplinaram até então o direcionamento dos recursos da poupança.

Em seus arts. 51 a 53, a MPV altera as legislações que instituem disciplinam a emissão de LCI, CRI, CDA, Warrant Bancário (WA), CDCA, LCA e CRA, dando ao CMN competência para estabelecer prazos mínimos e outras condições, inclusive diferenciação dessas condições de acordo com o indexador adotado nos contratos. A MPV também extingue a emissão de Letras Imobiliárias, pela revogação dos arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 1964.

O art. 54 promove algumas alterações na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que trata da delegação ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de convênio celebrado, das atribuições de fiscalização, de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. A nova redação delega também ao Distrito Federal e aos Municípios que celebrarem o convênio com a União, a inscrição em dívida ativa distrital ou municipal e a cobrança judicial do ITR. Sem essa modificação, essa atribuição permaneceria na órbita federal, o que constitui um complicador para uma implementação eficiente da delegação prevista no art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal. Além disso, a MPV ajusta a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, retirando a exigência de que o convênio seja celebrado por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Brasília, 10 de outubro de 2014

Fábio Augusto Santana Hage
Consultor Legislativo

Marcos Antonio Köhler
Consultor Legislativo

Paulo Henrique de Holanda Dantas
Consultor Legislativo

Raphael Vianna de Menezes
Consultor Legislativo

